

**CURSO DE DIREITO**

**Ariela Alves de Sá**

**A INADIMPLÊNCIA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA  
DIGNIDADE DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**BARREIRAS-BA  
2026**

**Ariela Alves de Sá**

**A INADIMPLÊNCIA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA  
DIGNIDADE DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado ao Centro  
Universitário Dom Pedro II como requisito  
final para a conclusão do Curso de Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Suzana Wong dos  
Santos

**BARREIRAS-BA  
2026**

---

S111i Sá, Ariela Alves de

A Inadimplência da pensão alimentícia frente ao princípio da dignidade da criança no ordenamento jurídico brasileiro / Ariela Alves de Sá -- Barreiras, 2026.  
26 p.

Artigo científico (Graduação – Curso de Direito) Centro  
Universitário Dom Pedro II.  
Orientador (a): Prof. Ms. Suzana Wong dos Santos.

1. Prisão civil. 2. Pensão alimentícia. 3. Medidas coercitivas I.  
Santos, Suzana Wong dos Santos II. Título.

CDU 340  
CDD 340

# FOLHA DE APROVAÇÃO

**Ariela Alves de Sá**

## **A INADIMPLÊNCIA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário Dom Pedro II como requisito final para a conclusão do Curso de Direito.

Barreiras, 16 de junho de 2026

### **BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente  
 **SUZANA WONG DOS SANTOS**  
Data: 26/06/2026 09:45:52-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**Prof. Ms. Suzana Wong dos Santos**  
Orientadora - Presidente da Banca Examinadora

Documento assinado digitalmente  
 **MATEUS DE CAMPOS BALDIN**  
Data: 25/06/2026 15:18:50-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**Prof. Mateus de Campos Galdin**  
Membro da Banca Examinadora

Documento assinado digitalmente  
 **FABIO PEREIRA DE SOUZA**  
Data: 26/06/2026 08:05:03-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**Prof. Me. Fábio Souza**  
Membro da Banca Examinadora

# **A INADIMPLÊNCIA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Autora: Ariela Alves de Sá

Orientadora: Prof. Ms. Suzana Wong dos Santos

## **RESUMO**

O presente estudo científico analisa a efetividade das medidas coercitivas aplicadas na execução da pensão alimentícia frente à realidade socioeconômica brasileira, com o objetivo de compreender os limites da prisão civil e das medidas executivas previstas no ordenamento jurídico na garantia do direito alimentar da criança e do adolescente. A pesquisa utiliza método qualitativo, por meio de revisão bibliográfica e jurisprudencial, fundamentada na Constituição Federal, no Código de Processo civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em doutrinadores do Direito de família e processual civil. O estudo demonstra que, embora a prisão civil constitua importante mecanismo de coerção, sua aplicação nem sempre assegura a satisfação do crédito alimentar, principalmente em contextos de desemprego e informalidade, nos quais o devedor não possui capacidade financeira efetiva. Os resultados evidenciam que medidas executivas atípicas e meios menos gravosos podem apresentar maior efetividade na satisfação da obrigação alimentar sem comprometer integralmente a dignidade do executado. Conclui-se que a execução de alimentos deve priorizar soluções proporcionais e eficazes, voltadas à proteção integral do alimentando e à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-Chave:** pensão alimentícia; prisão civil; dignidade da pessoa humana; execução de alimentos; medidas coercitivas.

## **ABSTRACT**

This scientific study analyzes the effectiveness of coercive measures applied in the enforcement of child support payments in light of the Brazilian socioeconomic reality, aiming to understand the limits of civil imprisonment and the executive measures provided for in the legal system in guaranteeing the right to child and adolescent support. The research uses a qualitative method, through bibliographic and jurisprudential review, based on the Federal Constitution, the Code of Civil Procedure, the Statute of Children and Adolescents, and legal scholars in Family Law and Civil Procedure. The study demonstrates that, although civil imprisonment constitutes an important coercive mechanism, its

application does not always ensure the satisfaction of child support payments, especially in contexts of unemployment and informality, in which the debtor does not have effective financial capacity. The results show that atypical executive measures and less burdensome means may be more effective in satisfying the child support obligation without fully compromising the dignity of the debtor. It is concluded that the enforcement of child support payments should prioritize proportionate and effective solutions, aimed at the comprehensive protection of the child and the realization of the principle of human dignity.

Keywords: child support; civil imprisonment; human dignity; child support enforcement; coercive measures.

## SUMÁRIO

|                                                                              |           |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                     | <b>8</b>  |
| <b>2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A DIGNIDADE DA CRIANÇA.....</b>      | <b>9</b>  |
| 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.....       | 9         |
| 2.2 O MÍNIMO EXISTENCIAL E A VERBA ALIMENTAR.....                            | 11        |
| 2.3 O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE.....                                 | 12        |
| <b>3 MECANISMOS DE COERÇÃO CIVIL: PROCEDIMENTOS E FINALIDADES.....</b>       | <b>13</b> |
| 3.1 O RITO DA PRISÃO CIVIL (ART. 528, CPC).....                              | 13        |
| 3.2 A PENHORA E O RITO DA EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL.....                      | 15        |
| 3.3 O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DO DEVEDOR E A SOBREVIVÊNCIA DO CREDOR..... | 16        |
| <b>4 A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS FRENTE À REALIDADE SOCIOECONÔMICA.....</b>   | <b>17</b> |
| 4.1 LIMITES DA PRISÃO CIVIL NO CENÁRIO DE DESEMPREGO E INFORMALIDADE.....    | 17        |
| 4.2 MEDIDAS ATÍPICAS DE COERÇÃO (ART. 139, IV DO CPC).....                   | 19        |
| 4.3 DA COERÇÃO À SATISFAÇÃO DO DIREITO.....                                  | 20        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                           | <b>24</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                      | <b>26</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a inadimplência da pensão alimentícia frente ao princípio da dignidade da criança no ordenamento jurídico brasileiro, analisando os limites e desafios da execução alimentar frente a realidade socioeconômica contemporânea. A escolha do tema justifica-se pela relevância social e jurídica da obrigação alimentar, especialmente diante do crescente número de execuções de alimentos no Brasil e das dificuldades enfrentadas pelo poder judiciário para garantir a efetiva satisfação do crédito alimentar sem violar direitos fundamentais do devedor. Trata-se de questão diretamente ligada a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente, princípios assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A problemática central da pesquisa consiste em compreender até que ponto as medidas coercitivas utilizadas na execução de alimentos, especialmente a prisão civil, mostram-se eficazes diante da realidade de desemprego, informalidade e vulnerabilidade econômica vivenciada por grande parte da população brasileira. Busca-se analisar se tais mecanismos realmente asseguram a satisfação do crédito alimentar ou se, em determinadas situações, acabam assumindo caráter meramente punitivo, sem resultados concretos para o alimentando.

Como hipótese, parte da premissa de que a prisão civil, embora constitucionalmente admitida e relevante em determinados casos, apresenta limitações práticas quando aplicada a devedores sem capacidade financeira real, tornando insuficiente para garantir o adimplemento da obrigação alimentar. Além disso, sustenta que medidas executivas alternativas e atípicas, previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, podem revelar maior efetividade quando aplicadas de maneira proporcional e fundamentada.

A metodologia utilizada na elaboração deste projeto científico foi a pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, baseada na análise da legislação, doutrina e jurisprudência. O estudo fundamenta-se em autores como Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias, Fredie Didier Jr., Cristiano Chaves Farias, Nelson Rosenthal, Humberto Theodoro Junior e Luís Roberto Barroso, cujas



contribuições forneceram o marco teórico necessário para o desenvolvimento da pesquisa, especialmente no que se refere ao direito de família, à efetividade processual e à proteção dos direitos fundamentais.

O artigo encontra estruturado em três seções principais. A primeira seção aborda o princípio da proteção integral e a dignidade da criança, analisando a evolução histórica da obrigação alimentar, o mínimo existencial e a verba alimentar e o binômio necessidade-possibilidade. Nesta parte, demonstra como o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a criança como sujeito de direitos fundamentais, exigindo maior efetividade na tutela alimentar.

A segunda seção analisa os mecanismos de coerção civil utilizados na execução de alimentos, especialmente no rito da prisão civil previsto no artigo 528 do Código de Processo Civil, a penhora patrimonial e o conflito entre a liberdade do devedor e a sobrevivência do credor. Também são discutidas as finalidades das medidas coercitivas e sua compatibilidade com os princípios constitucionais.

Por fim, a terceira seção examina a eficácia dessas medidas frente a realidade socioeconômica brasileira, discutindo os limites da prisão civil em cenários de desemprego e informalidade, a utilização das medidas atípicas de coerção previstas no artigo 139, IV, do CPC e a necessidade de uma execução mais voltada a satisfação efetiva do direito alimentar do que a simples coerção do devedor.

Portanto, o presente artigo busca contribuir para o debate jurídico acerca da efetividade da execução alimentar, propondo uma reflexão crítica sobre os mecanismos atualmente utilizados pelo sistema processual brasileiro e a necessidade de soluções mais proporcionais, humanas e eficazes para assegurar o direito fundamental a alimentação e a dignidade da criança e do adolescente.

## **2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A DIGNIDADE DA CRIANÇA**

### **2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR**

A evolução histórica da inadimplência da pensão alimentícia frente ao princípio da dignidade da criança no ordenamento jurídico brasileiro mudou ao

longo dos anos, essas mudanças refletem transformações sociais, culturais e normativas que impactaram diretamente a forma como cobramos o dever de sustento dos filhos.

O Artigo 358 do Código Civil de 1916, dispõe que os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos (BRASIL, 1916). O filho nascido fora do casamento era considerado ilegítimos, sendo frequentemente privados do direito aos alimentos. Desta forma contribuía para o abandono material, além de tornar a cobrança da pensão alimentícia complexa, morosa e pouco eficaz.

Com a promulgação da Lei de Alimentos 5.478/1968, Artigo 4º trouxe uma grande mudança havendo um avanço mais céleres e eficazes, facilitando tanto a fixação quanto a execução da obrigação alimentar (BRASIL, 1968). Ainda assim, o modelo vigente mantinha traços assistencialistas, nos quais a criança era vista mais como objeto de tutela do Estado do que como sujeito pleno de direitos.

Durante o período do Código de Menores Lei nº 6.697/1979, reforçava uma abordagem voltada à situação irregular, limitando a atuação estatal a casos de vulnerabilidade extrema, sem reconhecer a criança em sua integralidade como titular de direitos fundamentais.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que inaugura a doutrina da proteção integral e eleva a dignidade da pessoa humana a fundamento da República. Nesse contexto, o artigo 227 estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação [...]” (BRASIL, 1988).

Com esse advento reconhece a criança como sujeito de direitos fundamentais, impondo deveres à família, à sociedade e ao Estado. Além disso, a Constituição promove a igualdade entre os filhos eliminando discriminações historicamente enraizadas.

Tal entendimento é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/1990, que internaliza os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, consolidando a proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança como diretrizes interpretativas centrais (BRASIL, 1990).

O Código de Processo Civil de 2015 contribuíram significativamente para a modernização dos mecanismos de cobrança da pensão alimentícia tornando-a mais rápida e rígida, consolidando instrumentos mais efetivos de coerção ao devedor, como o protesto da decisão judicial, o desconto em folha de pagamento e a possibilidade de prisão civil em caso de inadimplemento (BRASIL, 2015).

Portanto, diante desse cenário evolutivo, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou a priorizar não apenas o reconhecimento formal do direito aos alimentos, mas, sobretudo, a efetividade de sua satisfação. Com foco em mecanismos mais eficientes de cobrança, capazes de garantir a subsistência digna do alimentado.

## 2.2 O MÍNIMO EXISTENCIAL E A VERBA ALIMENTAR

A inadimplência da pensão alimentícia viola diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial da criança, pois o não pagamento compromete a alimentação, moradia, saúde, lazer, dentre outros. A obrigação alimentar possui natureza essencialmente vital, não se trata apenas de prestação patrimonial.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069/90, em seu Artigo 4º, dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Os alimentos garantem o chamado mínimo existencial, conceito amplamente discutido na doutrina, que abrange condições básicas de sobrevivência, conforme leciona Rolf Madaleno, os alimentos constituem expressão do direito à vida digna, destinando-se a assegurar a própria sobrevivência do alimentando” (MADALENO, 2023, p. 1045). No mesmo sentido, Maria Berenice Dias afirma que o direito a alimentos encontra-se diretamente ligado ao direito à vida, revestindo-se de caráter irrenunciável e imprescindível à subsistência do indivíduo (DIAS, 2022, p. 579).

A ausência de prestação alimentar compromete o desenvolvimento biopsicossocial da criança, violando não apenas direitos individuais, mas também interesses coletivos, uma vez que impacta diretamente a formação social do indivíduo.

A tutela dos alimentos é indispensável para a sobrevivência da criança, impondo não apenas o dever jurídico, mais como compromisso ético e social de proteção integral, nesse sentido, assegurar o adimplemento da prestação alimentar é, sobretudo, assegurar condições mínimas para o desenvolvimento digno, saudável e pleno do indivíduo em formação.

Portanto, a inadimplência da obrigação alimentar não pode ser tratada como um mero descumprimento de natureza cível, mas como afronta direta a direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, exigindo do estado a adoção de medidas eficazes e proporcionais para a sua repressão e prevenção.

### 2.3 O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE

O binômio necessidade-possibilidade constitui um dos pilares fundamentais na fixação da pensão alimentícia, estando expressamente previsto no art. 1.694, §1º, do Código Civil. Tal dispositivo estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada, o que revela uma preocupação do legislador em garantir equilíbrio, razoabilidade e justiça na prestação alimentar.

Sob uma análise mais sensível e humanizada, percebe-se que esse critério não se limita a uma simples equação financeira. Trata-se, na verdade, de um mecanismo jurídico que busca assegurar condições mínimas de existência digna à criança, respeitando, ao mesmo tempo, as reais possibilidades de quem presta os alimentos. É, portanto, uma tentativa de equilibrar responsabilidades sem perder de vista a centralidade da dignidade da pessoa humana.

No entanto, quando ocorre a inadimplência da pensão alimentícia, esse equilíbrio é profundamente comprometido. Na prática, a criança que já se encontra em condição de vulnerabilidade acaba assumindo o ônus da ausência do cumprimento da obrigação. Isso significa, muitas vezes, a privação de direitos

básicos como alimentação adequada, acesso à saúde, educação e até mesmo ao lazer, elementos indispensáveis para o seu desenvolvimento pleno.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça esse entendimento ao reconhecer que a obrigação alimentar possui natureza essencialmente existencial, e não apenas patrimonial. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado: “A obrigação alimentar deve assegurar a subsistência digna do alimentando, observada a capacidade do alimentante.” (STJ, AgInt no REsp 1.829.295/SP).

Esse posicionamento evidencia que não basta a fixação adequada dos alimentos; é imprescindível que haja o seu efetivo cumprimento. A inadimplência, portanto, não pode ser tratada como um mero descumprimento contratual, mas sim como uma violação direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, bem como ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei nº 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, é possível compreender que o binômio necessidade-possibilidade deve ser analisado não apenas no momento da fixação da pensão, mas também sob a perspectiva da sua efetividade. Quando há inadimplência, rompe-se essa lógica de equilíbrio, transferindo-se injustamente à criança o peso da omissão do alimentante, o que não pode ser admitido em um Estado que se fundamenta na dignidade da pessoa humana.

### **3 MECANISMOS DE COERÇÃO CIVIL: PROCEDIMENTOS E FINALIDADES**

#### **3.1 O RITO DA PRISÃO CIVIL (ART. 528, CPC)**

A prisão civil por dívida alimentar constitui medida de natureza coercitiva, admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sua finalidade não é aplicar uma penalidade no devedor, mas compelir o adimplemento da obrigação.

Nesse sentido, leciona Fredie Didier JR

A prisão civil não constitui pena, mas técnica de coerção indireta destinada a forçar o cumprimento da obrigação. Sua finalidade é atuar psicologicamente sobre o devedor, para que este cumpra a prestação devida, não tendo caráter punitivo, mas eminentemente executivo. (Didier Jr, 2023, p800)

O ponto central que o autor destaca é que se trata de uma técnica de execução indireta, onde não há intenção de castigo, a prisão serve como meio de pressão legítimo e cessado o pagamento, cessa a própria razão da prisão.

A execução De alimentos pelo rito da prisão civil, regida pelo artigo 528 do Código de Processo Civil, constitui um dos mecanismos mais severos e eficazes do ordenamento jurídico brasileiro para assegurar a sobrevivência do alimentando. Fundamentada na proteção da dignidade da pessoa humana.

Essa modalidade executiva autoriza a restrição da liberdade do devedor como medida coercitiva excepcional, visando forçar o pagamento das prestações alimentícias recentes. Ao estabelecer um prazo célere de três dias para o pagamento ou justificativa, o legislador priorizou urgência da verba alimentar, consolidando um procedimento que equilibra a garantia do mínimo existencial com o devido processo legal.

O Poder Judiciário de Minas Gerais é o mais recente inovador no que tange a execução de alimentos. A decisão inédita no estado foi do desembargador Luís Carlos Gambogi, a qual também chamou muita atenção dos juristas nacionais. Trata-se de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico por tornozeleira de um réu em ação de execução de alimentos.

Na decisão, o desembargador afirmou que desde a promulgação do Código de Processo Civil/2015, entende que se tornou possível reavaliar a questão da ordem de prisão do devedor. **Observou que a crise de encarceramento pela qual passa o País requer do magistrado cautela na adoção dessa medida, sobretudo quando o ilícito tem natureza civil. Para ele, “tal medida extrema, a prisão, deve ser adotada levando-se em conta a sua visceral necessidade e eficácia para os fins pretendidos”.** [...] Em entrevista ao portal IBDFAM, Gambogi ressaltou: **“Eu penso que você prender alguém que está em débito, sem permitir que ele trabalhe, não pode produzir um resultado positivo e temos que levar em conta também, a meu ver, a situação gravíssima do encarceramento no nosso País”.** [...] Gambogi observou que existem outras medidas, inclusive com expressa previsão no Código de Processo Civil de 2015, que podem ser adotadas pelo juízo da execução, a fim de constranger o devedor de alimentos ao seu pagamento, antes da decretação de sua prisão civil. Além disso, pontuou que a alternativa de prisão domiciliar

com monitoramento eletrônico já vem sendo adotada por outros estados como Paraná e Rio Grande do Sul. (IBDFAM, 2020)

Ao admitir prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, o magistrado propõe uma alternativa para garantir o pagamento da dívida, e não punir o devedor. Nesse contexto, a decisão leva em consideração aspectos práticos e sociais, com a possibilidade de o devedor continuar trabalhando e assim viabilizar o adimplemento da obrigação alimentar.

Portanto, o Poder Judiciário está na direção de uma execução alimentícia mais eficaz que busca, de fato o cumprimento da obrigação, sem restrição de liberdade que, por vezes, mostraram-se ineficazes e de caráter unicamente punitivo e vingativo.

### 3.2 A PENHORA E O RITO DA EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL

A execução patrimonial representa a via tradicional de satisfação do crédito, baseada na responsabilidade patrimonial do devedor. A penhora e o rito da expropriação patrimonial constituem o procedimento de execução forçada para satisfazer dívidas, retirando bens do devedor para quitar o crédito, especialmente no contexto da execução por quantia certa.

No ordenamento jurídico brasileiro, a inadimplência da obrigação alimentar coloca diferentes mecanismos de execução, especialmente a prisão civil e a expropriação patrimonial, ambos voltados à efetivação de um direito fundamental, a subsistência do alimentando. Nesse cenário, a penhora assume papel central como meio executivo típico de sub-rogação, permitindo que bens do devedor sejam forçados para garantir o pagamento da dívida.

Conforme ensina Humberto Theodoro Junior

A execução por quantia certa tem como finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfação do direito do credor, sendo expressão do princípio da responsabilidade patrimonial, segundo o qual o devedor responde com seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. (Theodoro Junior, 2022, p.250)

No entanto, a efetividade desse mecanismo pode ser comprometida pela ocultação de patrimônio. Por isso, o Código de Processo Civil admite medidas executivas atípicas, com fundamento no artigo 139, inciso IV, desde que observados os limites constitucionais e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe prioridade absoluta à proteção dos interesses do menor.

Portanto, a execução patrimonial revela-se instrumento relevante por possibilitar a satisfação do crédito alimentar de forma eficaz e menos lesiva, preservando inclusive, a capacidade produtiva do devedor. Embora a prisão civil permaneça admitida como medida coercitiva extrema, a valorização da penhora e do rito expropriatório reflete uma tendência de privilegiar meios que conciliem a efetividade da execução com a proteção integral da criança, garantindo-lhe o acesso aos recursos indispensáveis à sua dignidade e desenvolvimento.

### 3.3 O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DO DEVEDOR E A SOBREVIVÊNCIA DO CREDOR

A prisão civil por dívida alimentar evidencia um conflito entre direitos fundamentais, exigindo interpretação constitucional pautada na proporcionalidade e na dignidade da pessoa humana. De um lado, a liberdade individual do devedor, de outro, o direito à vida, à alimentação e a dignidade do credor, frequentemente em situação de vulnerabilidade.

Esse embate exige que vá além da literatura normativa, orientando-se por critérios como a proporcionalidade e a efetividade dos direitos fundamentais. A própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVII de 1988 autoriza, de forma excepcional, a prisão civil do devedor de alimentos, reconhecendo a centralidade do direito à subsistência em relação à liberdade patrimonial e até mesmo à liberdade física, em determinadas circunstâncias.

Nesse contexto, destaca Luís Roberto Barroso

A dignidade da pessoa humana assume posição central no sistema constitucional brasileiro, funcionando como vetor interpretativo e limite material às restrições de direitos fundamentais, devendo prevalecer, em situações de conflito, a solução que melhor assegure a proteção da existência digna. (Barroso, 2020, p.)



Dessa forma, a excepcionalidade da prisão civil se justifica pela necessidade de assegurar a sobrevivência do credor alimentar, especialmente quando se trata de pessoa em condição de vulnerabilidade. Trata-se de uma ponderação constitucional em que se reconhece que a dignidade da pessoa humana, especialmente sob a perspectiva do alimentando, não pode ser comprometida pela inércia do devedor.

Portanto, o sistema jurídico brasileiro busca equilibrar esses valores, admitindo a prisão como último recurso, mas sempre orientado pela proteção integral da pessoa em situação de vulnerabilidade.

#### **4 A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS FRENTE À REALIDADE SOCIOECONÔMICA**

##### **4.1 LIMITES DA PRISÃO CIVIL NO CENÁRIO DE DESEMPREGO E INFORMALIDADE**

A prisão civil do devedor de alimentos possui previsão constitucional expressa no artigo 5º, inciso LXVII, da constituição Federal, constituindo exceções à vedação da prisão por dívida. Sua finalidade jurídica não é punitiva, mas coercitiva, visando compelir o executado ao cumprimento da obrigação alimentar, dada a natureza essencial do crédito alimentar para a sobrevivência do alimentando.

A efetividade dessa medida vem sendo questionada diante da realidade socioeconômica brasileira, marcada por elevados índices de desemprego e informalidade. Em muitos casos, o devedor não possui renda fixa, vínculo formal de emprego ou patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação alimentar, tornando a prisão civil um instrumento incapaz de gerar resultado prático para o credor.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam:

A prisão do devedor de alimentos não tem caráter sancionatório, mas coercitivo, destinando-se a pressionar psicologicamente o devedor

para que cumpra a obrigação alimentar. (Farias; Rosenvald, 2023, p. 1.042)

A problemática se intensifica quando o executado já se encontra em situação de vulnerabilidade econômica. O encarceramento, nesses casos, pode interromper atividades laborais informais e até ocasionar a perda do vínculo empregatício formal, reduzindo ainda mais a possibilidade de adimplemento futuro da obrigação alimentar.

Segundo Rolf Madaleno:

A prisão civil deve ser aplicada com extrema cautela, especialmente quando houver demonstração concreta de incapacidade financeira do alimentante, sob pena de transformar-se em mera punição estatal sem utilidade prática ao alimentando. (Madaleno, 2023, p. 1.215)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reforça a necessidade de análise individualizada da situação econômica do devedor. Conforme entendimento consolidado, a prisão civil somente se legitima diante de inadimplemento voluntário e inescusável.

Nesse sentido:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Sumula 309)

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana deve orientar a aplicação das medidas executivas, tanto em relação ao alimentando quanto ao alimentante. Embora o direito à alimentação possua prioridade absoluta, especialmente quando envolve crianças e adolescentes, a adoção de medidas excessivamente gravosas pode gerar efeitos ineficazes, inviabilizando a futura capacidade contributiva do executado.

Portanto, a prisão civil deve ser compreendida como medida excepcional, adequada sobretudo diante de devedores que ocultam patrimônio ou possuem condições financeiras de cumprir a obrigação, mas intencionalmente resistem ao pagamento.

## 4.2 MEDIDAS ATÍPICAS DE COERÇÃO (ART. 139, IV DO CPC)

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu significativa ampliação dos poderes executivos do magistrado ao prever, no artigo 139, inciso IV, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas para assegurar o cumprimento das decisões judiciais.

O referido dispositivo estabelece:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe: [...] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial [...]. (BRASIL, 2015)

A partir dessa previsão legal, passaram a ser admitidas medidas como suspensão da Carteira Nacional de habilitação, retenção de passaporte, bloqueio de cartões de crédito e restrições financeiras em execuções alimentares. A suspensão da CNH tornou-se uma das medidas mais utilizadas na prática forense brasileira, sua eficácia decorre do impacto psicológico e social causado ao executado.

Contudo, sua aplicação exige cautela quando a habilitação constitui instrumento indispensável ao exercício profissional do devedor. Sobre o tema, o Superior Tribunal da Justiça decidiu:

As medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, IV, do CPC não são ilimitadas, devendo observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 97.876/SP, REL. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta turma, julgado em 05 de fevereiro 2019)

A retenção de passaporte também vem sendo admitida em situações específicas, sobretudo quando o executado demonstra elevado padrão econômico incompatível com a alegada incapacidade financeira.

Portanto, a adoção de medidas atípicas representa importante avanço no fortalecimento da efetividade executiva, desde que sua aplicação seja

fundamentada, proporcional e compatível com as circunstâncias concretas do caso.

#### 4.3 DA COERÇÃO À SATISFAÇÃO DO DIREITO

A execução de alimentos possui finalidade eminentemente satisfativa, pois busca assegurar direitos fundamentais relacionados à vida, à saúde e à dignidade do alimentando. Diferentemente de outras modalidades executivas, a execução alimentar possui caráter urgente, uma vez que os valores pleiteados destinam-se à manutenção das necessidades básicas daquele que depende da prestação alimentar para sua sobrevivência. Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece mecanismos específicos destinados a garantir maior efetividade na cobrança da obrigação alimentar.

A Constituição Federal de 1988 atribui especial proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, reconhecendo a alimentação como elemento indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o direito aos alimentos ultrapassa a esfera meramente patrimonial, assumindo natureza existencial. A prestação alimentar visa assegurar condições mínimas para o desenvolvimento físico, psicológico, educacional e social do alimentando, razão pela qual o inadimplemento dessa obrigação gera consequências mais severas quando comparadas às demais dívidas civis.

Contudo, apesar da relevância social da obrigação alimentar, a excessiva burocratização processual frequentemente compromete a efetividade da tutela jurisdicional, retardando a concretização do direito alimentar. Em muitos casos, o credor enfrenta dificuldades para localizar bens ou fontes de renda do executado, o que prolonga o processo e prejudica a satisfação do crédito. A demora processual, especialmente nas demandas alimentares, pode acarretar graves prejuízos ao alimentando, que muitas vezes depende exclusivamente desses recursos para suprir suas necessidades essenciais.

Com o objetivo de tornar a execução mais eficiente, o legislador processual disponibilizou diversos instrumentos destinados à localização de patrimônio e à adoção de medidas coercitivas contra o devedor inadimplente. O Código de Processo Civil de 2015 fortaleceu o princípio da efetividade da

execução ao ampliar os poderes do magistrado para determinar medidas capazes de assegurar o cumprimento da obrigação. Nesse cenário, destaca-se a possibilidade de penhora de ativos financeiros, desconto em folha de pagamento, expropriação de bens e, em determinadas hipóteses, a prisão civil do devedor de alimentos.

A prisão civil constitui uma das medidas mais peculiares do sistema jurídico brasileiro, sendo admitida excepcionalmente em razão da natureza especial do crédito alimentar. Prevista no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, e regulamentada pelo Código de Processo Civil, essa modalidade de coerção busca pressionar o devedor a cumprir sua obrigação, funcionando como mecanismo de estímulo ao adimplemento. Embora seja frequentemente objeto de debates doutrinários, sua legitimidade decorre da necessidade de proteção do direito fundamental do alimentando.

Além das medidas tradicionais de execução, a utilização de ferramentas tecnológicas como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD representa importante avanço na busca por maior efetividade processual. Esses sistemas permitem a localização mais rápida de ativos financeiros, veículos e informações fiscais do executado, reduzindo a morosidade na satisfação do crédito alimentar. A integração tecnológica entre os órgãos públicos e o Poder Judiciário tem contribuído significativamente para a identificação de patrimônio oculto ou não declarado, aumentando as possibilidades de êxito da execução.

O SISBAJUD, por exemplo, possibilita a realização de bloqueios eletrônicos de valores existentes em instituições financeiras, tornando a constrição patrimonial mais célere e eficiente. O RENAJUD permite a consulta e restrição de veículos registrados em nome do executado, enquanto o INFOJUD fornece acesso a informações fiscais relevantes para a localização de bens e rendimentos. A utilização conjunta dessas ferramentas demonstra como a inovação tecnológica pode contribuir para a concretização dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da efetividade processual.

Paralelamente, soluções consensuais vêm ganhando destaque no âmbito das execuções familiares. A mediação e a conciliação possibilitam a construção de acordos mais compatíveis com a realidade financeira das partes, favorecendo o cumprimento espontâneo da obrigação e reduzindo a litigiosidade. Tais mecanismos apresentam especial relevância nas relações familiares, nas quais

a manutenção do diálogo pode contribuir para a preservação dos vínculos afetivos e para a construção de soluções mais adequadas às necessidades dos envolvidos.

A autocomposição também se revela importante instrumento de pacificação social, permitindo que as partes participem ativamente da construção da solução do conflito. Em diversas situações, a negociação assistida por mediadores ou conciliadores possibilita a redefinição de valores, formas de pagamento e prazos, tornando o cumprimento da obrigação mais viável e reduzindo a necessidade de medidas coercitivas mais gravosas.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma que:

“A execução de alimentos deve priorizar meios eficazes de satisfação do crédito sem comprometer integralmente a subsistência do alimentante, sob pena de inviabilizar o próprio cumprimento futuro da obrigação” (DIAS, 2023, p. 746).

O entendimento da autora evidencia a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade na condução da execução alimentar. Embora seja imprescindível assegurar a satisfação do crédito devido ao alimentando, também é necessário preservar condições mínimas de sobrevivência do devedor, evitando que medidas excessivamente gravosas produzam resultados contraproducentes. A busca pelo equilíbrio entre os interesses envolvidos constitui um dos principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário.

A adoção de medidas proporcionais e orientadas por resultados concretos mostra-se mais compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, do melhor interesse do menor e da efetividade processual. Tais princípios funcionam como parâmetros interpretativos fundamentais para a aplicação das normas relativas à execução de alimentos, orientando a atuação dos magistrados na busca pela concretização dos direitos envolvidos.

Dessa forma, observa-se que a efetividade da execução alimentar depende não apenas da existência de mecanismos coercitivos adequados, mas também da atuação eficiente dos órgãos jurisdicionais e da utilização de instrumentos tecnológicos capazes de acelerar a satisfação do crédito. A modernização do sistema processual brasileiro tem contribuído para a

superação de obstáculos históricos relacionados à morosidade e à dificuldade de localização patrimonial dos executados.

Portanto, a evolução da execução alimentar exige uma atuação jurisdicional mais dinâmica e menos burocrática, voltada não apenas à coerção do devedor, mas, sobretudo, à garantia efetiva da continuidade da prestação alimentar. Somente por meio de mecanismos processuais eficientes, do uso adequado das tecnologias disponíveis e da valorização dos métodos consensuais de resolução de conflitos será possível assegurar a concretização do direito fundamental aos alimentos, promovendo a dignidade da pessoa humana e a proteção integral daqueles que dependem da prestação alimentar para sua subsistência.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade das medidas coercitivas aplicadas na execução da pensão alimentícia diante da realidade socioeconômica brasileira, especialmente no que se refere à proteção integral da criança e à garantia da dignidade da pessoa humana. A partir do estudo realizado, foi possível compreender que a obrigação alimentar ultrapassa o caráter patrimonial, possuindo natureza essencial à sobrevivência e ao desenvolvimento digno do alimentando, razão pela qual o ordenamento jurídico brasileiro estabelece mecanismos rigorosos para assegurar o seu cumprimento.

No decorrer da pesquisa, verificou-se que a prisão civil do devedor de alimentos continua sendo um importante instrumento de coerção previsto constitucionalmente, principalmente nos casos em que há inadimplemento voluntário e injustificado. Contudo, também se constatou que sua eficácia encontra limites diante da atual realidade social marcada pelo desemprego, informalidade e vulnerabilidade econômica, circunstâncias que muitas vezes impedem o cumprimento da obrigação alimentar mesmo diante da restrição da liberdade do executado. Assim, a prisão civil, em determinadas situações, pode não produzir resultados efetivos para o credor alimentar, tornando necessária a adoção de medidas complementares e menos gravosas.

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 ampliou significativamente os instrumentos executivos ao permitir a aplicação de medidas atípicas de coerção, fortalecendo a busca pela efetividade processual. A utilização de mecanismos como suspensão da CNH, retenção de passaporte e sistemas eletrônicos de localização patrimonial demonstrou-se relevante para pressionar o devedor ao cumprimento da obrigação, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

A elaboração deste trabalho permitiu concluir que a efetividade da execução alimentar depende não apenas da severidade das medidas coercitivas, mas da capacidade do sistema jurídico de encontrar soluções que conciliem a proteção integral do alimentando com a preservação mínima das condições de subsistência do alimentante. Nesse contexto, percebe-se a necessidade de uma atuação jurisdicional mais humanizada, eficiente e compatível com as particularidades sociais de cada caso concreto.



Como contribuição acadêmica, o estudo reforça a importância do debate sobre a adequação das medidas executivas no Direito de Família contemporâneo, demonstrando que a satisfação do crédito alimentar exige soluções que ultrapassem a simples punição do devedor.

Portanto, sugere-se que analisem os impactos sociais da inadimplência alimentar, a eficácia prática das medidas executivas atípicas e a criação de políticas públicas voltadas à prevenção do inadimplemento, buscando fortalecer a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente de maneira mais efetiva e equilibrada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1968.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Brasília, DF: Presidência da República, 1979.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1.829.295/SP**. Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: [STJ](#). Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 97.876/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 05 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 309**. Brasília, DF: STJ, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **TJMG determina prisão domiciliar e tornozeleira eletrônica para devedor de alimentos: decisão é inédita no estado**. Portal IBDFAM, 14 mar. 2019. Disponível em: [IBDFAM](#). Acesso em: 29 abr. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.